



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA**

Ref.: Protocolo PAE n.º 3306/2023

DECISÃO

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 331/2023-APRES**), com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e autotutela administrativa, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.** (CNPJ: 36.003.671/0001-53), para prestar a este Tribunal o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consistente na realização do curso **Planilhas de custos e formação de preços**, na modalidade EAD, remoto, por plataforma online síncrona, carga horária de 25h, **destinado a capacitação de 6 (seis) servidores deste Tribunal, no valor total de R\$ 11.676,00 (onze mil, seiscentos e setenta e seis reais)**, no período de 1º de setembro a 30 de outubro de 2023, consoante o DOD, os Estudos Preliminares e o Termo de Referência (fls. 2-3; 52-56, 57-58), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada.
2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fl. 67), condicionado à disponibilidade orçamentária.
3. Encaminhe-se os autos à Seção de Editais e Contratos – SEDIC, para as providências cabíveis, inclusive a divulgação do ato que autorizou a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, nos termos do que dispõe o art. 72 da Lei n.º 14.133/21.
4. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (SEPOF/COFIN/SAOF) para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Financeira (SEFIN/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal/RN, 19 de setembro de 2023.

Desembargador Cornélio Alves
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 331/2023-APRES

Ref.: Protocolo PAE n.º 3306/2023

Contratação de empresa para prestar serviço de capacitação do curso Planilhas de Custos e formação de preços. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência.

1. Trata-se de solicitação oriunda da Seção de Gestão de Contratos - SEGEC, objetivando a contratação de empresa para ministrar capacitação no curso **Planilhas de custos e formação de preços**, na modalidade EAD, remoto, por plataforma online síncrona, no período de 1º de setembro a 30 de outubro de 2023, carga horária de 25h, destinado a capacitação de 6 (seis) servidores deste Tribunal, consoante o DOD, os Estudos Preliminares e o Termo de Referência (fls. 2-3; 52-56, 57-58).

2. Após a devida instrução, a contratação direta da empresa **CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**. foi autorizada pela Diretoria-Geral substituta, autoridade delegada para o exercício da função de ordenador de despesas, por meio da Portaria nº 304/2015-GP. A decisão de fl. 86 foi encaminhada para ratificação da Presidência por sugestão da Assessoria Jurídica da Diretoria - Geral(AJDG):

16. Além disso, ainda que na atual quadra normativa da Lei nº 14.133/2021 inexista a obrigatoriedade de ratificação da inexigibilidade de licitação, como outrora previsto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, opina-se que o processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a contratação direta da empresa **CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**. (CNPJ: 36.003.671/0001-53), por inexigibilidade de licitação, no valor total de **R\$ 11.676,00 (onze mil seiscentos e setenta e seis reais)**, para ministrar capacitação no curso **Planilhas de custos e formação de preços**, na modalidade EAD, remoto, por plataforma online síncrona, no período de 1º de setembro a 30 de outubro de 2023, carga horária de 25h, destinado a capacitação de 6 (seis) servidores deste Tribunal, consoante o DOD, os Estudos Preliminares e o Termo de Referência (fls. 2-3; 52-56, 57-58).

5. A Diretora-Geral substituta autorizou o pedido com fundamento no **Parecer n.º 1302/2023-AJDG (fls. 82-85)** e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação (fl. 86).

6. No caso em exame, a Seção de Editais e Contratos (SEDIC), nos termos da Informação n.º 562/2023-SEDIC (fls. 76-77) posicionou-se pela possibilidade da

contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 74, III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

[...]

3. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes:

a) o objeto a ser contratado é serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre aqueles previstos no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

b) a **empresa** ou o **profissional** a ser contratado deve possuir notória especialização.

4. Tais requisitos legais estão presentes na contratação sob exame, tendo em vista que:

a) o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal está expressamente previsto dentre aqueles elencados no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, **em relação aos quais a inviabilidade de competição poderá ser reconhecida**;

b) o serviço de treinamento a ser contratado, em razão de suas características específicas descritas no termo de referência, pode ser reconhecido como sendo um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, no qual predomina o caráter intelectual do executor dos serviços (experiência profissional, notória especialização, métodos de ensino utilizados etc.), circunstância que afasta o enquadramento desse tipo de serviço da definição de serviços comuns, inviabilizando o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os eventuais interessados em contratar com a Administração (não sendo suficiente, por exemplo, a adoção do menor preço como único critério de seleção dos interessados, uma vez que, nessa hipótese, poderá haver o risco de contratação de serviço de má qualidade ou insatisfatório);

c) a notória especialização do instrutor indicado para ministrar o treinamento está demonstrada no documento de fl. 25;

d) a **notória especialização da empresa** CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. **em educação corporativa na área de licitações e contratos administrativos** pode ser comprovada pelo fato de que vários órgãos públicos têm autorizado a contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação, como demonstram os **extratos de inexigibilidade de licitação juntados por esta SEDIC às fl. 68-75**, inclusive pelo **Tribunal Superior Eleitoral (fl. 74)**.

5. Diante do exposto, esta Seção de Editais e Contratos entende que a contratação solicitada neste processo administrativo poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no **art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021**.

7. Registre-se, por oportuno, que no Termo de Referência (fls. 52-56) e na Proposta Comercial (fls. 16-26) constam as justificativas da necessidade da contratação, objetivo, metodologia, carga horária e conteúdo programático dos cursos propostos pela empresa, incluindo a exigência quanto à qualificação técnica do instrutor.

8. Ademais, foram juntadas nas fls. 59-62, as certidões indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa contratada, os extratos de inexigibilidade de licitação nas fls. 68-75, constando que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a outros órgãos públicos, além da informação de que há disponibilidade orçamentária para atender a despesa, de acordo com a informação prestada pelo SEPOF, na fl. 67.

9. Por último, é importante ressaltar que a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do **PARECER Nº 1302/2023-AJDG** (fls. 82-85), realizou minuciosa análise da documentação exigida pelo Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 para contratações diretas, tendo como parâmetro as Instruções Normativas SEGES nº 65/2021, 58/2022 e 81/2022, ante a ausência de normativos regulamentares da mencionada lei.

10. Ao final, a AJDG concluiu sua análise nos termos abaixo transcritos, acolhidos pela Diretora-Geral:

[...]

14. Destarte, feita a análise, em cumprimento à exigência disposta no art. 72, III da Lei nº 14.133/2021, a título de controle prévio da legalidade, esta Assessoria Jurídica não identificou nenhum tipo de impedimento legal à contratação objeto do presente Processo Administrativo, podendo a Administração, caso julgue conveniente e oportuno:

a) autorizar a contratação direta da empresa **CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, para ministrar curso de Planiilha de Custos e Formação de Precços, na modalidade on-line e ao vivo, com carga horária de 25h, destinado à capacitação de 6 (seis) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas nas propostas apresentadas pela referida empresa (fls. 16-26);

b) autorizar a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor constante na reserva orçamentária de fl. 67, e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

15. Por fim, alertamos para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”

16. Além disso, ainda que na atual quadra normativa da Lei nº14.133/2021 inexista a obrigatoriedade de ratificação de inexigibilidade de licitação, como outrora previsto no art. 26, caput, da Lei nº8.666/1993, opina-se que o processo seja submetido à apreciação da Presidência.

11. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra óbice à ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 86), com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e autotutela administrativa, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária, observando-se a sugestão contida no item 15 do PARECER Nº 1302/2023-AJDG.

É o parecer.

Natal/RN, 15 de setembro de 2023.

Ana Paula Pinheiro Fonseca
Assistente VI – APRES substituta

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Diego Varela Ribeiro
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, com as alterações da Portaria 124 /2023-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 1302/2023-AJDG, e AUTORIZO:

I- a contratação direta da empresa **CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133 /2021, para ministrar curso de Planilha de Custos e Formação de Preços, na modalidade online e ao vivo, com carga horária de 25 horas-aula, destinado à capacitação de 6 (seis) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 16-26);

II- a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor constante na reserva orçamentária de fl. 67, bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para ratificação da inexigibilidade de licitação.

Simone Maria de Oliveira Soares Mello

Diretora-Geral em substituição

Ordenadora de Despesas por Delegação

Simone Maria De Oliveira Soares Mello - 13/09/2023 17:44:38



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 1302/2023-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 3306/2023

Assunto: Contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.
Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

1. Por intermédio do Documento de Formalização da Demanda (fls. 2-3) solicita-se a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal referente à capacitação de 6 (seis) servidores deste Tribunal em curso de Planilha de Custos e Formação de Preços, na modalidade on line e ao vivo, com carga horária de 25 horas-aula.

2. Da instrução do processo destacam-se:

- a) Estudo Técnico Preliminar (fls. 52-56);
- b) Termo de Referência para a contratação (fls. 57-58);
- c) Gerenciamento de riscos (fls. 80-81);
- d) justificativa para a escolha da empresa **CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.** para ministrar o curso (fl. 58), nos seguintes termos:

“Mostra-se mais viável e interessante à contratação a oferta apresentada pela empresa CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. Cabe destacar que o valor financeiro foi o mais baixo ofertado ao TRE/RN e a empresa possui ampla experiência e histórico como fornecedora de serviços ao Poder Público, havendo algumas contratações na área de capacitação com o TRE/RN em exercícios anteriores.

O valor apresenta-se dentro da margem praticada pelo mercado, conforme pesquisa acostada ao processo administrativo.

O formador indicado pela empresa é o senhor Walter Salomão Gouvêa, o qual preenche as condições mínimas e demonstra experiência na área de contratos públicos e licitações.

O curso será ofertado como vídeoconferência síncrona, podendo ser acessado pelos seis servidores das seções da COLIC de forma remota, o que implica menores custos com deslocamento do TRE/RN.”

e) proposta apresentada pela empresa indicada para prestar o serviço de capacitação (fls. 16-26);

f) outras propostas captadas para o objeto da capacitação (fls. 27-51);

g) comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 59-62);

h) Informação nº 134/2023 - SETEC (fls. 64-65), emitida pela Seção de Análise Técnica de Contratações, ratifica “que o preço ofertado pela empresa CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. a este Regional encontra-se abaixo da média de preço de mercado para a capacitação pleiteada nos autos.”

i) extratos de inexigibilidade referentes à contratação da aludida capacitação por vários órgãos públicos (fls. 68-75);

j) enquadramento legal da despesa como inexigível de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, conforme Informação nº 562/2023-SEDIC (fls. 76-77);

k) reserva orçamentária para atender à despesa com a contratação (fl. 67);

l) manifestação favorável da SAOF em relação à continuidade da contratação com a instrução acostada aos autos (fl. 78).

3. É o que importa relatar. Passa-se ao opinamento.

4. Primeiramente, acerca do enquadramento legal da contratação, corroboramos o entendimento externado pela Seção de Editais e Contratos, no sentido de que a contratação da capacitação deve ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

5. Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 72, elenca os documentos que devem instruir o processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

6. Assim, em cumprimento ao inciso I do dispositivo retro (art. 72), foram anexados ao Processo os seguintes documentos: Documento de formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Gerenciamento de riscos e Termo de Referência.

7. Acerca do Estudo Técnico Preliminar, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que na fase preparatória do processo licitatório esse documento deverá ser elaborado contendo elementos que caracterizem o interesse público envolvido, ao passo em que a **Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022** regulamenta a forma como o referido documento deve ser elaborado.

8. Observa-se que o documento juntado às fls. 52-56 atendeu aos requisitos expressos nos referidos normativos, inclusive no que diz respeito à inserção no ETP digital, cumprido, portanto, o disposto no art. 4º da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022.

9. Em análise ao gerenciamento de riscos (fls. 80-81) não identificamos nenhum vício, assim como seu conteúdo se revela compatível com a complexidade da contratação.

10. No que concerne ao Termo de Referência, examinando o documento juntado às fls. 57-58, à luz do que preceitua o inciso XXIII, do art. 6º e o §1º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica entende que o mesmo foi elaborado em consonância com a legislação pertinente e encontra-se adequado ao objeto a ser contratado, restando ainda atendida determinação contida na Instrução Normativa SEGES nº 81, de 25 de novembro de 2022, uma vez inserido no TR DIGITAL.

11. No que tange à estimativa da despesa, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 preceitua o seguinte para as contratações diretas:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

[...]

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

[...]

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

12. Do que consta dos autos e consubstanciado na informação prestada pela SETEC (fls. 64-65), a proposta da empresa selecionada apresenta-se com valor abaixo do praticado no mercado, assim como consta nos autos reserva orçamentária (fl. 67) demonstrando haver recursos para a contratação.

13. Acerca da razão da escolha da empresa (inciso VI), assim como, comprovação de que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários (inciso V), a equipe demandante apresentou justificativas no Termo de Referência, demonstrando que a empresa indicada é a que melhor atende às necessidades deste Regional, bem como, foram juntados ao Processo extratos de inexigibilidade (fls. 68-75), por meio dos quais se constata que a

empresa vem sendo contratada diretamente por outros órgãos públicos para o objeto dos autos, o que faz presumir estarem presentes os elementos da especialização do contratado.

14. Destarte, feita a análise, em cumprimento à exigência disposta no art. 72, III da Lei nº 14.133/2021, a título de controle prévio da legalidade, esta Assessoria Jurídica não identificou nenhum tipo de impedimento legal à contratação objeto do presente Processo Administrativo, podendo a Administração, caso julgue conveniente e oportuno:

a) autorizar a contratação direta da empresa **CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, para ministrar curso de Planilha de Custos e Formação de Preços, na modalidade on line e ao vivo, com carga horária de 25 horas-aula, destinado à capacitação de 6 (seis) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 16-26);

b) autorizar a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor constante na reserva orçamentária de fl. 67, e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

15. Por fim, alertamos para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

16. Além disso, ainda que na atual quadra normativa da Lei nº 14.133/2021 inexista a obrigatoriedade de ratificação da inexigibilidade de licitação, como outrora previsto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, opina-se que o processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal.

É o parecer.

Natal/RN, 12 de setembro de 2023.

Raquel de Freitas Andrade Potier
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.

À consideração superior.

Arnaud Diniz Flor Alves
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral